



DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM ATENÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Angélica Denise Klein¹
Juliana de Souza Bock²

RESUMO: No presente estudo tem-se por objetivo analisar a efetividade das normas que regulamentam a atenção à população em situação de rua, com base na Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo Governo Federal, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Para fins de uma melhor abordagem acerca da condição das pessoas em situação de rua optou-se pela delimitação local, estudando o caso da população em situação de rua no município de São Leopoldo, as instituições responsáveis pelo seu atendimento e as normas existentes para o seu funcionamento. Por fim, analisar-se-á os direitos fundamentais e o mínimo existencial como garantia da dignidade da pessoa humana, com fulcro na análise crítica da efetividade das políticas públicas existentes em prol do cidadão em situação de rua e do atendimento à sua dignidade humana. Para tanto, a metodologia empregada é a indutiva, pois parte da análise dos dados locais/municipais, com vistas a Política Nacional, e pesquisa realizando uma revisão bibliográfica, ancorando a temática envolvendo a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana; Política Nacional; Situação de Rua.

ABSTRACT: The present study has the objective to analyze the effectiveness of the rules governing the attention to the people on the streets, based on the National Policy for the Population Homeless instituted by the federal government through the Presidency Secretariat for Human Rights the Republic. For purposes of a better approach about the condition of the people on the street we chose the site delimitation, studying the case of the homeless in São Leopoldo, the institutions responsible for their care and the existing standards for their operation. Finally, it analyzes shall be the fundamental rights and the existential minimum as a guarantee of human dignity, with fulcrum in the critical analysis of the effectiveness of existing public policy in favor of the citizen on the street and compliance with their human dignity. Therefore, the methodology is inductive, as part of the analysis of local / municipal data with a view to national policy, and research conducting a literature review, anchoring the theme involving the dignity of the human person.

Keywords: Human dignity; National policy; Homeless.

¹ Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) - 2010. Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC) - 2012 e, em Relações Internacionais e Diplomacia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) - 2014. Mestranda do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" vinculado ao CNPq. Advogada. e-mail: angelica.dk@hotmail.com.

² Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) - 2008. Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC) - 2013. Advogada. e-mail: julianabock.adv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Numa sociedade onde a multiplicidade de leis visa abranger toda a gama de direitos possíveis aos seus cidadãos, faz-se o seguinte questionamento: é possível a legislação inserir no núcleo social aqueles cidadãos historicamente excluídos? Restringindo-se a análise quanto à população em situação de rua, mais especificamente, dentro do município de São Leopoldo, pretende-se discorrer sobre as Políticas Públicas atuais que visam, justamente, pôr em prática as leis existentes, facilitando o acesso da população de/na rua aos seus direitos mais básicos, muitas vezes desconsiderados pela sociedade e, por consequência, automaticamente marginalizados. Ainda, abordar-se-á a crítica questão da efetividade dessas Políticas Públicas em atenção à população de rua, que, por vezes, encontra sérios entraves à sua concretização, resultando no desrespeito ao mais fundamental e princípio primeiro da nossa Carta Magna: a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, toda a conceituação básica dos termos abordados será esclarecida e dissecada ao longo do texto e, nos próximos itens do presente artigo.

2 NORMAS QUE REGEM A ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

No que diz respeito à vida na rua, isto é, sem residência fixa, o estudo histórico da evolução humana demonstra tratar-se de um fenômeno antigo, pois, anterior ao início das grandes civilizações, a característica da maioria dos povos era de serem nômades. (GARCIA, 2012. p. 311-313). Também o surgimento da “situação de rua” e da mendicância é contemporâneo ao início da vida em sociedade, insurgindo a desapropriação de terras para a expansão das cidades resultou no surgimento dos primeiros desabrigados/moradores de rua. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2013). E ao longo da história mundial, as características da população em situação de rua foram se modificando e consolidando essa posição, pois, as causas para essa condição diversificaram-se, sobretudo em relação ao desemprego, ao aumento desproporcional da população nas grandes cidades, a segregação das classes empobrecidas e/ou acometidas de doenças graves; na atualidade, além das já mencionadas: a dependência química, a violência doméstica, as doenças psiquiátricas, deficiências, entre outras, igualmente, causam severas imbricações sociais.

No Brasil, tal fenômeno não foi diferente, acompanhando o movimento mundial, a política de tratamento da população em situação de rua, inicialmente, foi de repressão e de criminalização, com uso de violência para manter essas pessoas afastadas dos grandes centros, passando por uma fase de total indiferença por parte dos entes públicos - omissão estatal culminando na ausência de políticas públicas em prol desse segmento da população - e, por fim, com as primeiras práticas inspiradas no assistencialismo das obras de caridade oriundas dos grupos, associações e entidades religiosas, aos poucos e no decorrer dos anos esse *status* foi alterado com a iniciativa de inserção das primeiras políticas públicas em benefício da população de rua (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2013).

O primeiro texto normativo brasileiro a dar base para a questão foi justamente a nossa Lei Maior, a Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988), que em seus artigos 5º e 6º tratou da igualdade de todos perante a lei e dos direitos sociais, bem como no artigo 1º trouxe como um dos fundamentos da nossa República a dignidade da pessoa humana. Pode-se destacar como marco do direito social no Brasil a aprovação da Lei Federal nº 8742, intitulada como *Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)*, (BRASIL, 1993), que regulamentou a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, estabelecendo o direito ao benefício de amparo ao idoso e ao deficiente, como um direito assistencial devido aos cidadãos de baixa renda e em condição de risco social. Essa legislação culminou no surgimento da Política Nacional de Assistência Social “que atribui à Proteção Social Especial o atendimento da população em situação de rua” (POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2004). Todavia, não restam dúvidas de que a população de rua somente recebeu verdadeira consideração dos entes públicos a partir de 2005, quando ocorreu o I Encontro Nacional de População em Situação de Rua, momento em que saiu o primeiro esboço da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além de contribuições para criação da Lei nº 11.258, (BRASIL, 2005), que alterou dispositivo da Lei Orgânica de Assistência Social, determinando que no âmbito da Assistência Social deverão ser criados programas voltados às pessoas em situação de rua.

Após esse alavancar inicial da legislação em torno da problemática, formaram-se grupos de trabalho, reuniões, pesquisas, comissões entre entidades (gestores, sociedade civil, empresas privadas, entre outros), todos com intuito forte

na composição e concretização de Políticas Públicas voltadas para as pessoas em situação de rua, podendo-se destacar a realização do II Encontro Nacional de População em Situação de Rua, no ano de 2009 (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2013). Salienta-se, outrossim, que, como o intuito do presente estudo é abordar as principais normas em vigor sobre o tema e que servem como escopo para o programa de Políticas Públicas em prol da população em situação de rua, o rol legislativo acima exposto não é exaustivo, porém, restritivo de acordo com o grau de importância que cada lei incorporou à causa. Dessa forma, cabe encerrar esse tópico trazendo à tona a legislação, no âmbito nacional, de maior importância em termos de inclusão das pessoas em situação de rua: o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. (BRASIL, 2009).

Sucintamente, esse Decreto consolidou todos os anos de estudos, pesquisas, reuniões e resultados das comissões, numa legislação que visa englobar os princípios, as diretrizes e os objetivos para a Política Nacional para a população em situação de rua, além de regulamentar os órgãos administrativos envolvidos e o funcionamento das entidades voltadas à atenção das pessoas em situação de rua. São os liames e pontos fortes do Decreto nº 7.053/2009, (BRASIL, 2009), que abordar-se-á de forma mais detalhada no item seguinte.

2.1 DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Antes de adentrar-se nos meandros do Decreto nº 7.053/2009, cabe acertadamente trazer à baila a definição para População em Situação de Rua constante no parágrafo único do artigo primeiro da referida legislação (BRASIL, 2009), a saber:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Importante ressaltar que não se trata de conceituação com finalidade exaustiva, porém, norteadora e explicativa de para quais cidadãos deverão ser direcionadas as Políticas Nacionais constantes no já mencionado Decreto. Sem contar que, sendo o objetivo de tais políticas públicas a integração de pessoas que

vivem à margem da sociedade, não caberia um conceito imutável, sob o risco da própria lei que visa à inserção, acabar por excluir quem dela necessita. Superada essa questão inicial, destaca-se a importância da regulamentação de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua,

O Decreto nº 7.053 traz em seus princípios e diretrizes, sobretudo o respeito, a dignidade, a equidade e a igualdade como norte para a garantia de direitos, retomando assim, a própria Constituição Federal. O trabalho em rede e a intersetorialidade são temas de diretrizes da referida política, e cabe ao Comitê Nacional a função de elaborar planos de ação, acompanhá-los e monitorá-los, além de desenvolver indicadores de avaliação da PNPR, para poder sugerir medidas para a articulação intersetorial e a divulgação da PNPR. Cabe ainda ao Comitê Nacional a instituição de grupos de trabalho temáticos, acompanhar estados, DF e municípios na implantação da PNPR, além da organização de encontros nacionais. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2013)

Examina-se a descrição de algumas atividades cabíveis ao Comitê Nacional, cuja função é de gestão das políticas públicas, e deverão ser compostos por integrantes das áreas relacionadas ao atendimento das pessoas em situação de rua, bem como qualquer entidade representativa desse segmento da população, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 7.053 (BRASIL, 2009); e, de acordo com o artigo 5º, são princípios caracterizadores da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da equidade e da igualdade: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - direito à convivência familiar e comunitária; III - valorização e respeito à vida e à cidadania; IV - atendimento humanizado e universalizado; e V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009). Embora reconheça a importância dos princípios elencados, sobreleva-se o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que, poder-se-ia aduzir que, tal princípio englobaria os demais, afinal, o desrespeito à cidadania, a negativa de atendimento humanizado ou qualquer tipo de discriminação são em sua essência um desrespeito à dignidade da pessoa humana. Todavia, discorrer-se-á sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, com maior afinco, em momento futuro do presente artigo, quando essa conceituação será acertadamente cabível. (GARCIA, 2012).

Ainda, o artigo 6º do Decreto nº 7.053 determina as diretrizes que norteiam a Política Nacional para a População em Situação de Rua, isto é, direcionando para uma melhor execução das atividades previstas em prol das pessoas em situação de rua, inclusive quanto à delimitação das responsabilidades e o melhor aproveitamento

das condições de cada região ou território. (BRASIL, 2009); sendo oportuno, o cumprimento de toda a relação de diretrizes, a qual deverá ser efetivada através da articulação entre União, estados e municípios, numa rede de atendimento integrada e ordenada, destacando-se a atuação também da sociedade civil na sua consecução.

A previsão legal de princípios e diretrizes para a concretização da Política Nacional para a População em Situação de Rua parece correta e adequada ao fim a que se propõe, como norma orientadora que é, além do que, na forma como foi disposta, demonstra ser totalmente viável. Entretanto, tal entender não se sublinha em relação aos objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, previstos no artigo 7º, *caput*, sobretudo, o inciso I que apregoa que, tem-se como objetivo “assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda”. (BRASIL, 2009). Sublinha-se, sem embargo que, a garantia do acesso amplo, simplificado e seguro a essa gama de direitos por vez não ocorre, em razão de entraves, limitações e até certos preconceitos quanto às pessoas em situação de rua. Assim, com fulcro nos referencial teórico e normativo elencado, questiona-se: como assegurar direitos, a exemplo da segurança, cultura, esporte, entre outros, para uma pessoa que reside na rua, sem proteção de nenhuma entidade? E ainda: como garantir moradia fixa e permanente para alguém cuja vida é em situação de rua? Afinal, se a pessoa possui moradia, não se enquadraria mais na condição “de rua”, e, portanto, não seria mais beneficiado por esta norma.

A Política Nacional para a População em Situação de Rua previu, no inciso II “garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua”, versando, portanto, sobre a formação dos gestores dos projetos voltados à atenção da população de rua. Contudo, nota-se ausência de clareza, uma vez que não informa como será viabilizada essa formação e/ou capacitação e, em igual medida, qual a capacitação necessária para o exercício dessa função. (BRASIL, 2009).

O inciso III do Decreto 7.053/2009, determina “instituir a contagem oficial da população em situação de rua”, (BRASIL, 2009), introduz-se com uma prática, a qual poderia classificar-se tal previsão como impraticável, tamanha a dificuldade em

efetuar uma contagem da população em situação de rua. Isso porque muitas dessas pessoas estão nessa condição de forma provisória, ou migratória; ainda, há de se avaliar qual a motivação para a pessoa estar em condição de rua e se essa condição já foi superada no momento da contagem, porquanto, existentes estimativas muito próximas da realidade, porém, não um censo total, carecendo de critérios sob uma ótica multissetorial (FERREIRA, 2006). A informação atual da Coordenação Geral dos Direitos da População de Rua (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2013), com base nos dados colhidos em 2007 e 2008, é que a população de rua no Brasil esteja próxima de 50.000 pessoas. Já o inciso IV do Decreto nº 7.053, (BRASIL, 2009), prevê a necessidade de “produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua”, o que torna-se crucial para a manutenção do sistema de forma integrada. Todavia, resta saber se na prática essas informações estão conectadas e atualizadas, pois, se assim não forem mantidas não alcançarão o objetivo almejado e a previsão do inciso IV perderá seu propósito.

O objetivo elencado no inciso V do Decreto nº 7.053 (BRASIL, 2009), estabelece a necessidade de “desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos”, o que seria redundante, sobretudo em face da garantia constitucional à dignidade da pessoa humana. Todavia, na atualidade, escassas são as campanhas e ações voltadas à educação da população em relação às pessoas em situação de rua, o que gera desconhecimento, a perpetuação de preconceitos e a falta de interesse da sociedade pela problemática. (DINIZ, In, PINTO; GONÇALVES, 2012).

O objetivo constante no inciso VI do Decreto nº 7.053, (BRASIL, 2009), importa em “incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento”. Muito embora, situação já restou abordada anteriormente, sobretudo no tocante a questão da dificuldade em elaborar uma contagem da população em situação de rua, quiçá a elaboração de pesquisas sobre a diversidade humana, ‘em toda sua amplitude’, dessa população.

Os centros de defesa dos direitos humanos, conhecidos como Centro POP nos municípios, estão previstos no inciso VII do Decreto nº 7.053/2009, que previu a necessidade de “implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua”. O Centro POP é transitório, atendendo no horário comercial, de forma semanal, alcançando ao usuário inscrito uma “tentativa de reinserção social” fomentando o convívio social e familiar, além de prover uma alimentação básica.

O inciso VIII do Decreto nº 7.053/2009 importou na promoção de incentivos para criação de canais de recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua. (BRASIL, 2009). De acordo com a Coordenação Geral de Direitos Humanos e Segurança Pública (CGDHSP), fora criado o DISQUE 100,³ serviço de Ouvidoria de Direitos Humanos que registra os contatos e apura os casos de violência contra as pessoas em situação de rua.

O inciso IX do Decreto nº 7.053/2009 prevendo a necessidade de “proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica”, não enseja nenhuma inovação, pois, a previsão do direito aos referidos benefícios já constava nas normas que os regulam, sendo que o acesso e o atendimento da Previdência e da Assistência Social são para todos. O que deveria ser priorizado é o alcance a essa população da documentação básica para a identificação civil, como carteira de identidade e CPF – documentos que muitos moradores de rua não possuem, e é geralmente a falta destes o maior entrave na concessão dos benefícios. (BRASIL, 2009). Passando para o inciso X do Decreto nº 7.053/2009, o qual determinou a criação de “meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços”, notadamente, tem-se uma crítica em relação à existência dessa articulação entre Assistência Social e SUS, pois a falta de estrutura, a burocracia e a sucateização das instituições dessas áreas impedem a oferta de um serviço de qualidade para a população num todo, sendo ainda mais precário o atendimento da população em situação de rua, em contrapartida de sua maior carência desses

³ Fortalecimento da Ouvidoria para receber denúncias de violações de Direitos Humanos em geral, e especialmente dos direitos das populações em situação de rua por meio do DISQUE 100. - discagem direta e gratuita do número 100;- envio de mensagem para o e-mail disquedenuncia@sdh.gov.br ; - ligação internacional. Fora do Brasil através do número +55 61 3212.840. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/programas/coordenacao-geral-de-direitos-humanos-e-seguranca-publica-2013-cgdhsp-2013-populacao-em-situacao-de-rua>>. Acesso em: 31 out. 2015.

serviços, prejudicando-se, assim, a efetividade das prestações. (DINIZ, In, PINTO; GONÇALVES, 2012).

A exigência quanto à adoção de um padrão básico de qualidade, com segurança e conforto na estruturação e reestrutura dos serviços de acolhimento temporários, como estabelecido no inciso XI, demanda uma reflexão com vistas à problemática fundamental, que será enfrentada em seguida, demonstrando se justamente um serviço de acolhimento de cunho temporário é a melhor alternativa para alcançar a dignidade humana à pessoa em condição de rua, pois, um lar temporário não equivale a um lar de verdade. Portanto, a implementação dos centros de referência (sob o viés de transitoriedade), inserta pelo inciso XII, no âmbito da Assistência Social, tem a função de fornecer serviços de proteção social básica e de diminuição das desigualdades sociais. Apesar da previsão constante dentro do Decreto nº 7053 (BRASIL, 2009), o entendimento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é no sentido de que, para a população em situação de rua, o mais indicado ainda é o Centro POP, isto é, orientação que contradiz a previsão legal.

Não obstante, retornando ao texto do Decreto nº 7053/2009, o artigo 8º trata das regras básicas que as unidades de acolhimento deverão ter, cujo tema será aprofundado no item seguinte do presente estudo. Quanto aos demais artigos esculpados no Decreto 7053/2009, não serão tratados, no momento, em face aos limites do presente ensaio. Assim, para dar prosseguimento a abordagem, em seguida, tratar-se-á da análise das políticas públicas para as pessoas em situação de rua junto ao Município de São Leopoldo.

2.2 DA EXPERIÊNCIA LOCAL: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

De acordo com o Relatório de Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social de São Leopoldo (SEDES), constante no ANEXO 1:

O Gabinete tem por finalidade primordial prestar atendimento e realizar as articulações político-gerencial relacionada as políticas de assistência social no âmbito municipal, de acordo com as demandas da população, tendo por base a legislação vigente e as possibilidades jurídico-financeiras para tal, emanadas pelo ordenamento jurídico e pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

A SEDES é um órgão municipal responsável por gerenciar e manter todo o aparato público em nível de Assistência Social de São Leopoldo, estando incluída nessa rede a Diretoria de Proteção Social Especial, que subdivide-se em: Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), Casa de Acolhimento, Lar São Francisco e Centro de Referência Especializada para a População Adulta de Rua (CREPAR). Ainda, a Diretoria de Proteção Social Especial, (ANEXO1),

[...] é um conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e a proteção para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Destina-se a famílias e indivíduos cujos vínculos estão fragilizados ou rompidos e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, conflitos com a lei, situação de rua, entre outras.

Portanto, o público alvo da proteção exercida pela Diretoria de Proteção Social Especial são aquelas pessoas em situação de risco social, vítimas de violência, do abuso de drogas lícitas e ilícitas, em situação de rua e em condição de miserabilidade/miserabilidade social. A população atendida é dividida em dois níveis: indivíduos em situação de média complexidade e indivíduos em situação de alta complexidade.

Aqueles classificados como de média complexidade – quando os direitos foram violados, mas ainda existem vínculos familiares e comunitários – são atendidos pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), que visa o atendimento psicossocial àqueles indivíduos que tiveram seus direitos violados; e pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), onde o atendimento é voltado especialmente para àqueles indivíduos em condição de rua. (ANEXO 1). Já os indivíduos considerados como em situação de alta complexidade – quando não há vínculo familiar ou comunitário – recebem atendimento nas seguintes instituições: Lar São Francisco (unidade de acolhimento institucional a idosos em situação de abandono), Centro de Referência Especializada para a População Adulta de Rua (CREPAR) – Albergue Municipal Bom Pastor (unidade de Proteção Social que oferta pernoite, alimentação e higienização para adultos em situação de rua) e a Casa de Acolhimento, que é um *“serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes cujos vínculos familiares e comunitários foram fragilizados ou rompidos”*. (ANEXO 1).

Considerando a problemática enfrentada, faz-se necessário ater-se e limitar-se, no momento, à análise em especial do Albergue Municipal Bom Pastor – Centro de Referência Especializada para a População Adulta de Rua (CREPAR), adiante explanado.

2.2.1 Centro de Referência Especializada para a População Adulta de Rua (CREPAR) “Albergue Municipal Bom Pastor”

O Centro de Referência Especializada para a População Adulta de Rua (CREPAR), ordinariamente chamado como “Albergue Municipal Bom Pastor”, conforme já visto, é uma instituição da administração municipal de São Leopoldo, sob a égide da Secretaria de Desenvolvimento Social de São Leopoldo, podendo ser identificada, em síntese, como: “uma unidade da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, ofertando pernoite, alimentação e higienização para pessoas que se encontram em situação de rua”. (ANEXO 2). A previsão para sua capacidade física é para atendimento de um público de 50 (cinquenta) pessoas adultas à noite, que são acolhidas conforme a demanda e selecionadas através de encaminhamentos (de outras instituições, da sociedade, da iniciativa privada, entre outros) e do método de abordagem na rua. A sua sede está localizada em uma casa locada pela Prefeitura Municipal, no Bairro Rio dos Sinos, funcionando no horário das 19 horas até às 7 horas, cuja estrutura física comporta “refeitório/ cozinha, sala de atendimento, 03 dormitórios, dois banheiros, rouparia/ almoxarifado, dispensa, sala equipe técnica e pátio”. (ANEXO 2).

Dentre as ações previstas no Relatório de Gestão da SEDES e que deverão ser executadas pelo Albergue Municipal, estão as seguintes:

- Atendimento do Serviço Social aos usuários do Albergue durante o dia e à noite, até às 20h;
- Reuniões com a rede de serviços assistenciais e de saúde;
- Reuniões de equipe;
- Grupos de orações;
- Acompanhamento de usuários para realização de perícia médica;
- Encaminhamentos de usuários para comunidades terapêuticas através do CAPS/AD;
- Visita às famílias dos usuários do serviço;
- Encaminhamentos dos usuários para confecção de documentos (carteira de trabalho, certidão de nascimento, identidade, título de eleitor, carteira de reservista, CPF);
- Contatos com a Secretaria de Habitação para acompanhamento dos processos de inclusão de usuários nos programas e projetos;
- Visitas ao Foro para consulta de informações sobre processos judiciais dos usuários;

- Acompanhamento de usuários ao Hospital Centenário e Postos de saúde;
- Visitas a Delegacia de Polícia para acessar informações referentes aos usuários;
- Visitas a clínicas e comunidades terapêuticas;
- Participação em eventos, comissões e outros espaços representativos.

Segundo dados informados ao Albergue Municipal (ANEXO 3), em julho de 2015, no primeiro trimestre de 2015 o Albergue Municipal foi responsável pelo atendimento de 253 usuários diferentes, entre esses 55 novos usuários, totalizando 2049 acessos ao Albergue e 8392 atendimentos (banho, janta, atendimento psicossocial, pernoite e café da manhã) num período de três meses. Ainda, a capacidade de acolhimento do Albergue é, no sentido de que: das 50 vagas, 43 são ofertadas à população do sexo masculino e 07 vagas para a população feminina, tendo sido utilizadas no ano de 2015 apenas 37 vagas masculinas e 3 vagas femininas, ou seja, segundo os dados internos, sobraram vagas que poderiam ter sido usufruídas por outros usuários do sistema, não havendo lotação do Albergue. Frisa-se que, deve-se levar em consideração que a coleta desses dados foi realizada num período onde a estação era o verão, cujas condições climáticas para quem vive na rua são bem menos severas e prejudiciais do que o inverno, podendo-se presumir, mesmo sem dados para tal, que a procura da população de rua pelo acolhimento do Albergue, durante épocas de clima frio, deva ser bem maior.

Assim como qualquer outra instituição que presta serviços à comunidade, o Albergue Bom Pastor possui um conjunto de normas internas, cujo objetivo é normatizar o seu funcionamento e regular a convivência entre os usuários e entre estes e os funcionários da casa, bem como delimitar direitos e deveres de todos os usuários da instituição. Dessa relação de normas, constantes no anexo do presente artigo, cabe mencionar algumas previsões importantes, algumas regras que poderão ser enquadradas como inadequadas e o principal: a polêmica que envolve o período autorizado de permanência no Albergue. A primeira questão que chama a atenção é com relação ao uso de medicamentos por parte dos usuários; dentre os direitos assegurados está o de que o usuário, “em situações excepcionais (prescrição médica, mandados judiciais, avaliação da equipe técnica), terá acompanhamento do servidor”, o que é avalizado pela previsão, dentre os deveres do usuário, de “cumprir o tratamento médico, prescrito, e medicamentoso”. (ANEXO 3).

Entretanto, o mesmo código de normas do Albergue que assegura as regras supracitadas, traz entre as proibições ao usuário a de “acessar o serviço sob efeito

de substâncias psicoativas ou bebidas alcoólicas”. (ANEXO 3). Ora, se o cidadão em situação de rua possui prescrição médica para tratamento medicamentoso, não parece plausível esperar que o mesmo não esteja sob o efeito desses medicamentos, ou ‘substâncias psicoativas’ quando buscar o acolhimento do albergue, sob pena de interromper tratamento essencial para a saúde. Assim como não poderia ser proibido de portar e fazer uso de substâncias psicoativas no momento do ingresso no Albergue (*item ‘d’ das proibições*), pois, essas substâncias podem ser os medicamentos a ele prescritos.

Outra regra discrepante do conjunto de normas do Albergue é a de que o cidadão em situação de rua deverá “apresentar documentação de identificação com foto ou Boletim de Ocorrência Policial para acessar o Albergue”. Isto porque, considerando-se a real situação de quem vive na rua— abandono da família, desprezo da sociedade, muitos possuem doenças psiquiátricas— não é comum que essas pessoas possuam documentos de identificação, muitas vezes, nem se recordam de sua origem/descendência. Incluir tal exigência para que a população de rua tenha acesso a um serviço tão essencial, como a acolhida pelo albergue, não só é uma violação dos direitos fundamentais do ser humano e condizentes com o que constitui a dignidade da pessoa humana, como também demonstram desrespeito a uma função estabelecida para o próprio CREPAR: de encaminhar e orientar os usuários na confecção de seus documentos.

As normas internas do Albergue Bom Pastor possuem outras regras questionáveis, inclusive as que tratam de revista pessoal, da impossibilidade de saída do abrigo após o seu ingresso e da não responsabilização da instituição pelos pertences dos usuários. Contudo, a regra que causa maior estranheza é relativa à permanência no Albergue, cabendo acertadamente subscrevê-la:

PERMANÊNCIA NO ALBERGUE:

- a) Residente na cidade permanecerá até 30 dias ininterruptos, dependendo da avaliação da equipe técnica, cabendo prorrogação por igual período;
- b) Migrante permanecerá até 10 dias, salvo casos especiais, conforme análise da equipe técnica com retorno após 90 dias.

A norma de letra ‘a’ trata da população em situação de rua que “reside”⁴ na cidade de São Leopoldo, e esclarece que esses poderão pernoitar no Albergue no

⁴ Destaca-se a expressão “reside” pois, considerando que a previsão trata de pessoa em situação de rua, presume-se que esta não possua residência fixa, isto é, algo assemelhado à casa, visto ser morador de rua, e portanto, o termo “residir” não seria o mais indicado para uso nesse caso.

prazo máximo de 30 dias ininterruptos, podendo ser prorrogados por mais 30 dias. Todavia, não fica claro nessa regra como fica a situação do usuário que, já tendo utilizado dos serviços do Albergue por 60 dias, quiser permanecer por mais tempo pernitando na instituição. Considerando-se que o caráter desse tipo de instituição é temporário, presume-se que após os 60 dias – limites – aos quais teria direito o cidadão em situação de rua de pernitar no Albergue, o seu acesso não seria aceito, restando o usuário desamparo da acolhida institucional. Isto é, clara violação dos direitos básicos dessa população tão menosprezada e ignorada pelas entidades governamentais e pela sociedade civil.

E a norma explicitada na alínea ‘b’, importa em desrespeito ao ser humano, o tratamento desigual entre usuários e o preconceito com o estrangeiro, ao limitar o prazo de duração da sua ‘estada’ no Albergue como máximo de 10 dias, sem direito à prorrogação e somente podendo retornar a utilização do serviço após 90 dias do seu último acesso.

Dessa forma, as normas de utilização do Albergue Bom Pastor, que deveriam seguir o intuito da organização e do bom convívio, além de assegurar os direitos e deveres de cada pessoa em situação de rua que frequenta a instituição, acabam por violar os direitos fundamentais do ser humano, indo na contramão dos princípios da igualdade, da equidade e todos os demais princípios caracterizadores da Política Nacional para a População em Situação de Rua, assegurados no texto do Decreto nº 7053/2009.

A presente discussão acima é justamente o tema principal deste artigo, que será retomada na parte conclusiva do texto, após a exposição de mais dados importantes e fundamentais para o enriquecimento do debate.

3 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em virtude das críticas pontuais ao sistema normativo tido por Política Nacional para a População em Situação de Rua, é imprescindível abordar, nesse contexto, o alcance dos direitos fundamentais às pessoas em situação de rua como garantia da dignidade da pessoa humana.

A disciplina dos direitos fundamentais está regulada na legislação pátria de forma disseminada, contudo, encontra seu ápice na Carta Constitucional de 1988,

(BRASIL, 1988), em especial nos seus artigos 5º e 6º, cujo rol de direitos fundamentais é infinito e abrangente, e suas cláusulas gozam de força de imutabilidade, também definidas como cláusulas pétreas, tamanha a importância de sua proteção.

Alexy (2006. p. 446) traz, dentre os seus escritos sobre os direitos fundamentais, uma definição que esboça a imutabilidade dessas regras:

Uma possível perspectiva ou idéia-guia (sic) seria um conceito geral e formal de direitos fundamentais, que pode ser expresso da seguinte forma: direitos fundamentais são posições que são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples.

Na lição de Silva (1995. p. 176- 179) pode-se extrair a seguinte definição para direitos fundamentais do homem:

[...] pela expressão direitos fundamentais do homem entendem-se não apenas os “princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico”, como também, no âmbito do direito positivo, “aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”, sendo fundamentais porque “se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” e da pessoa humana no sentido de que “a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”.

Para o mesmo autor, os direitos fundamentais têm as características de historicidade (têm origem e desenvolvimento histórico), inalienabilidade (intransferíveis e inegociáveis) e imprescritibilidade (nunca deixam de ser exigíveis).

Portanto, extrai-se dos conceitos acima expostos a ideia de que os direitos fundamentais são, caracteristicamente, direcionados como as garantias básicas de concretização da dignidade, da liberdade e da igualdade, nas situações de extrema necessidade para a sobrevivência da pessoa humana.

Dentro do texto da Lei Fundamental de 1988, (BRASIL, 1988), pode-se destacar como sendo os principais direitos fundamentais do ser humano assegurados formalmente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade; o direito à vida, à liberdade, à segurança, ao bem-estar, à justiça, à cidadania, ao trabalho como valor social, à propriedade, os direitos sociais, entre outros (DINIZ, In, PINTO; GONÇALVES, 2012). A relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana é de ligação, de conexão, tanto que na opinião de Simioni (2013. p. 37) “os direitos fundamentais servem para explicitar a dignidade da pessoa humana”. Ainda, seguindo no mesmo sentido:

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, ao tratar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, transmutou esse valor constitucional em princípio normativo norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio. A partir disso, é possível uma leitura conjunta da referida norma constitucional com o artigo 5º, inciso XXV, depreendendo-se dela que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito que ponha em risco a dignidade da pessoa humana.

Portanto, todos os direitos insculpidos na legislação pátria, mesmo aqueles expressos na constituição, devem ser interpretados à luz da premissa básica da dignidade da pessoa. (SIMIONI, 2013. p. 37)

Dessa forma, pode-se concluir que o respeito aos direitos fundamentais de qualquer cidadão é a pedra alicerce para a consecução da dignidade da pessoa humana, pois, sem aqueles, essa não se perfectibilizaria.

Seguindo essa linha de raciocínio, todo o acontecimento contrário à dignidade humana, como a pobreza, a fome, a exclusão social, o não acesso à saúde, à educação, à moradia e o abandono de qualquer cidadão, resultariam em injustiça social (MULLER; PELLEGRINI, 2013. p. 73). Dito isso, surge o seguinte questionamento: se a dignidade da pessoa humana se perfectibiliza quando ao ser humano são atendidos todos os seus direitos fundamentais básicos, como é possível determinar qual o limite mínimo para uma vida digna? A resposta para essa questão encontra sua razão na definição de mínimo existencial: o acesso aos recursos materiais mínimos para uma alimentação saudável, moradia, saúde, educação, previdência e assistência social, trabalho, lazer, esporte e demais necessidades básicas para uma sobrevivência digna e de modo a proporcionar a inclusão social do cidadão.

A ideia de mínimo existencial se originou na Alemanha, no período pós-guerra, tendo como um de seus representantes o jurista Otto Bachof, “o qual defendeu que tão somente a garantia de liberdade não era suficiente à dignidade humana, mas, havia também a necessidade de um mínimo de segurança social” (ALVES; MEOTTI, 2013. p. 247). No sistema jurídico pátrio, os juristas brasileiros também desenvolveram sua doutrina acerca do mínimo existencial, conforme leciona Cordeiro,

O mínimo existencial há de contemplar aspectos dos direitos à saúde, educação, moradia, assistência aos desamparados e previdência social, alimentação, vestuário e acesso a justiça. Este último (acesso à justiça) é de índole meramente instrumental e não será abordado neste trabalho. Podem ser acrescentados, para alguns, serviços existenciais básicos, renda mínima e aspectos nucleares do direito ao trabalho, se bem que os dois primeiros podem ser incluídos no âmbito da assistência, e o último (aspectos do direito do trabalho) dirige-se, na maioria das vezes, a pessoas

de direito privado (físicas ou jurídicas), invocando o fenômeno da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre entes particulares [...].(CORDEIRO, 2012. p. 129)

Superada essa fase conceitual, entende-se que o mínimo existencial é o alcance de todos os direitos fundamentais básicos assegurados aos cidadãos, com vias de concretização da dignidade humana. Cordeiro (2012) descreve, de forma bastante clara, essa interligação entre os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial:

Consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana deixa de ser um princípio moral e passa a constituir o fundamento do Estado brasileiro que, com isso, assume a condição de meio para o bem-estar do homem, a quem deve assegurar as condições necessárias para que leve uma vida digna. Dessa forma, a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana e a interdependência entre esta e os direitos fundamentais são igualmente objeto deste segmento, que termina com a constatação de que o pleno exercício das potencialidades humanas pressupõe o acesso a condições materiais básicas para uma vida digna, a exigir o reconhecimento do direito (e garantia) fundamental a um mínimo existencial. (CORDEIRO, 2012. p. 61)

Ante ao exposto, pode-se concluir que o mínimo existencial consubstanciado através dos direitos fundamentais básicos do homem é a garantia mor para o alcance da dignidade humana, cujo dever de promoção é responsabilidade do Estado, vinculando todas as suas funções, sejam administrativas, legislativas ou judiciais, para o fim de promover programas que objetivem a redução das desigualdades sociais, a igualdade de condições e o desenvolvimento pleno de seus cidadãos.

Diante disso, sublinha-se que as ferramentas indispensáveis para que o Estado promova os direitos fundamentais dos seus cidadãos, entre eles a população em situação de rua, são efetivamente as políticas públicas, as quais são “destinadas a solucionar ou amenizar problemas coletivos [...] com atores políticos, administrativos e sociais atuando em diferentes arranjos institucionais, direcionados ao fim a que pretende” (SAIBO; SILVA. 2014. p. 236), isto é, a realização e a materialização de direitos.

Pautando-se pela necessidade em aprofundar a teorização do conceito de políticas públicas, de forma a embasar e direcionar o estudo bibliográfico, Bucci (2006) leciona, subscrevendo que,

Políticas Públicas é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados- processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial- visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades

privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006. p. 39)

Perfilhando o conceito de políticas públicas esculpido por Bucci (2006) e nivelado a Política Nacional para a População em Situação de Rua e a dignidade da pessoa humana, de forma autônoma e, em momentos pontuais, a análise impõe um exame de sincronia entre o conceito e a norma. No entanto, no momento em que, analisa-se, tomando como um marco, um espaço local – como a proposta do presente ensaio – que primou por elencar as normas (internas) que alcançam o mínimo de condições ao usuário, visualiza-se que, o trabalho que é realizado junto ao Albergue Bom Pastor alcança o mínimo (não o mínimo existencial), mas o mínimo para manter a sobrevivência dos usuários (não são todos, pois nem todos conseguem ser acolhidos diariamente), que tem a “sorte” de ser acolhidos, para pernoitar, banhar-se, devidamente uniformizados, sentando-se à mesa, para fazer duas refeições (janta e café da manhã).

Perpassando pelos direitos humanos, em especial, a dignidade da pessoa humana, notadamente, em face de uma população, ordinariamente, denominada “em situação de rua”, nota-se que, apesar da Política Nacional antever uma série de medidas, princípios e diretrizes, o Município de São Leopoldo necessita ampliar o formato do trabalho dispensado, fomentar ações que visam não apenas um número reduzido de vagas, mas a sua ampliação, sobretudo acréscimo de ações positivas, de recursos materiais, de recursos humanos; otimizando a reinserção social, familiar e pessoal; para que a rua não seja mais um fim em si (ou um lar), mas apenas um meio (um passeio) e, que a noite não seja vagando por uma praça deserta, mas dentro de um lar; que o alimento não seja aquele encontrado na rua, mas sim aquele que foi adquirido com o fruto do seu trabalho.

Que a população em situação de rua possa olhar para a rua e ser vista como indivíduos que estão em busca de (oportunidades, felicidade, segurança, respeito) dignidade!

4. CONCLUSÃO

O trabalho apresentado examinou a Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua, a partir do viés do olhar da dignidade da pessoa humana e, um

sopesamento da forma empregada pelo Albergue Municipal, situado no município de São Leopoldo, para prestar o atendimento às “pessoas em situação de rua”. Analisou-se que, apesar de haver, de forma inequívoca, uma norma legal que previu, de maneira amplificada os direitos dos indivíduos que encontram-se em situação de rua e, os deveres do Estado em fomentar medidas, para alcançar o mínimo de dignidade aos usuários, concluiu-se que, as ações não contemplam a Política Nacional, porquanto, violam os direitos fundamentais, em especial, da dignidade da pessoa humana, porquanto, as normas internas, impostas aos usuários (em especial, acerca da limitação quanto ao tempo para pernoitar), não traduz-se num atendimento humanizado, tampouco, integra as políticas públicas, uma vez que, as ações limitam-se a alcançar o uniforme, banho e alimento, além de um cama para dormir. A inobservância do mínimo para fundamentar a dignidade das pessoas que encontram-se em situação de vulnerabilidade social demanda uma profunda reflexão, da área acadêmica, política e social, com o fito de promulgar e fomentar medidas capazes e eficientes, para possibilitar a reinserção social, familiar e pessoal.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- ALVES, Felipe Dalenogare; MEOTTI, Francieli Freitas. A problemática da delimitação do mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas: traçando alguns contornos por meio do *minimum core obligation*. In: GORCZEVSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). *Constitucionalismo contemporâneo: concretizando direitos*. Curitiba: Multideia, 2013.
- BRASIL, (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 out. 2015
- BRASIL, 1993. *Lei nº 8.742, de 07 de janeiro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 30 out.2015.
- BRASIL, *Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm>. Acesso em: 30 out.2015.
- BRASIL, *Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005*. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11258.htm> Acesso em: 30 out.2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORDEIRO, Karina da Silva. *Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do poder judiciário na sua efetivação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Diniz, Ana Paula Santos, A vulnerabilidade da população em situação de rua e a efetivação de seus direitos fundamentais, In: GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; PINTO, Felipe Martins. (Coord.). *Processo e efetividade*. 1. ed. Série Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito, v. 3. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. Acesso em: <<http://www.initiavia.com/s01v03/>> Acesso em: 30 out.2015.

FERREIRA, Alexandre Henrique. Política tributária e justiça social. Relações entre tributação e os fenômenos associados à pobreza. Campina Grande: UEPB, 2007. *Apud*: MULLER, Eli Carla; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. *Pobreza, desigualdade social e desenvolvimento: os reflexos das políticas públicas tributárias*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Tamir (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas VIII*. Curitiba: Multideia, 2013.

GARCIA, Emerson. Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-311-Artigo_Emerson_Garcia_\(Pessoas_em_situacao_de_rua_e_direitos_prestacionais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-311-Artigo_Emerson_Garcia_(Pessoas_em_situacao_de_rua_e_direitos_prestacionais).pdf)>. Acesso em: 24 out. 2015

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PNAS). Norma operacional básica (NOB/SUAS). Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 30 out.2015.

SAIBO, Neli Lino; SILVA, Rogério Luiz Nery. Controle judicial e efetividade de políticas públicas – legitimação, dignidade humana, direitos sociais. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Tamir (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas IX*. Curitiba: Multideia, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIMIONI, Ariane. O ativismo judicial como meio de garantia da cidadania e dos direitos fundamentais. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Tamir (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas VIII*. Curitiba: Multideia, 2013.